



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	3ed.
	Rubrica

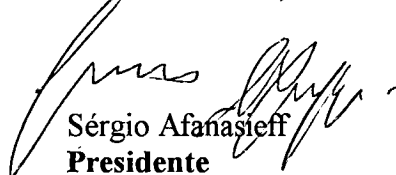
Processo : 10880.018602/91-65
Sessão de : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.747
Recurso : 96.609
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Na auditoria de produção os elementos subsidiários usados pela fiscalização devem ser essenciais à produção do equipamento, para que o crédito tributário apurado seja mantido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.
mdm/AC/VAL



Processo : 10880.018602/91-65
Acórdão : 203-02.747

Recurso : 96.609
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 312/313):

“O contribuinte supraqualificado foi fiscalizado pelo método da chamada auditoria de produção. Os resultados obtidos pela fiscalização, apurados com base em informações fornecidas pelo próprio estabelecimento, divergem do que está registrado nos livros fiscais, indicando que a empresa havia dado saída a produtos de sua fabricação desacompanhados de nota fiscal, caracterizando a omissão de receitas no período-base de 1986.

Desta forma a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 87/101 tendo como fundamento legal os artigos 54, 55-I, 55-II-c, 56, 62, 107, 236, 279, 289, e 343; tudo do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a autuada protocolizou em 05/08/91 impugnação, de fls. 107/305, alegando em síntese que:

a) Com o intuito de atender a solicitação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, providenciou a elaboração dos trabalhos e cometeu o equívoco de entregar esta tarefa a pessoa não qualificada o bastante, resultando em distorções já informadas ao Fisco na carta datada de 08/03/90 (fl. 130);

b) Com a consumação da lavratura do auto de infração de fls. 87/101 e da consciência da empresa da não existência de qualquer débito com o Tesouro Nacional, a peticionária tornou a elaborar os trabalhos solicitados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e confirmar as distorções que foram:

1 - Ignorou-se a venda de sub-conjuntos (fls. 132/141)

2- Ignorou-se as peças utilizadas na manutenção dos equipamentos e instalações da empresa

RN



Processo : 10880.018602/91-65
Acórdão : 203-02.747

3 - Não foram consideradas as remessas de peças em garantia, perdas em estoque, sucateamento, etc.

4 - A empresa produz alguns itens do Demonstrativo de fls. 89 que constam na relação de faturamento mas não na relação do movimento de estoque.

c) “Num levantamento preliminar, a empresa refez todo o trabalho solicitado pela Receita Federal, de acordo com o programa 0345-01.120 IPI. Neste exame percebeu-se que nos itens onde há utilização interna, ou seja o uso em manutenção, garantia, etc. é muito pequena ou inexistente e são justificadas pelo item 01 da nota 06, a venda de sub-conjuntos”;

(obs. o citado item 1 da nota 6 corresponde ao item b-1 acima);

d) Alguns itens: motor, bomba, válvula, painel e cilindro; são adquiridos diretamente para cada máquina, não movimentando o estoque de matéria-prima da requerente, sendo levados diretamente do fornecedor ao estabelecimento do cliente, onde ficam aguardando a montagem do equipamento de qual fazem parte;

e) Produz mancais, válvulas e dois tipos de rolamento

f) Nos novos trabalhos efetuados, apurou-se a ocorrência de diferenças em relação ao trabalho inicial, a seguir descritas:

1 - Posição de estoque conforme inventário de 31.12.85 e 31.12.86 (fl. 143/144)

2 - Consumo conforme faturamento (fl. 146)

3 - Nota fiscal de revenda (fls. 132/303)

g) As máquinas produzidas pela empresa são de grande porte, o que impossibilita o seu transporte de maneira irregular;

h) A grande maioria das vendas efetuadas pela empresa são financiadas pela Finame que só libera recursos mediante apresentação de nota fiscal;

i) Os clientes da peticionária são empresas de porte e de grande integridade;

Solicita ainda a interessada que o Auto de Infração em questão seja cancelado.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.018602/91-65
Acórdão : 203-02.747

Os autuantes contestam às fls. 307/310 a impugnação, aduzindo que a empresa sempre questionou os trabalhos do fisco com alegações não condizentes com a realidade dos fatos e que os elementos solicitados foram checados com dossiês referentes aos processos de produção (PIS), Notas Fiscais de compras e de vendas, registro de Inventário, DIPI, etc. Finalizando a informação fiscal, os autuantes opinam pela manutenção integral da peça básica de fls. 87/101."

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão: "IPI - Produção registrada pela empresa conflitante com a apurada pela fiscalização resultante do cálculo da quantidade de matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos, configurando omissão de receitas de acordo com o art. 343 e seus parágrafos do RIPI/82."

A recorrente interpôs seu Recurso, (fls. 318/325), onde se insurge contra a decisão recorrida, repisando basicamente as mesmas razões de defesa constantes na impugnação para, ao final, requerer a improcedência do auto de infração.

PK

É o relatório.



Processo : 10880.018602/91-65

Acórdão : 203-02.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Fisco admite que os produtos fabricados pela recorrente são máquinas de grande porte, que no meu entender tais máquinas que pesam entre 20/250 ton. dificilmente trafegariam nas rodovias estaduais sem serem apreendidas, caso não estivessem acompanhadas das notas fiscais correspondentes.

Por outro lado entendo que a auditoria de produção deve se fundar em elementos essenciais à produção do equipamento, sendo mais lógico usar motores ou painéis que neste caso são comprados única e exclusivamente para cada máquina produzida e não rolamentos, que foi o elemento subsidiário usado pelos autuantes, pois como demonstrado pela recorrente é também revendido em grande quantidade.

A peça fundamental usada para constituição do crédito tributário pelos fiscais foi o Documento fornecido pela empresa, fls. 90/91, embora esta tenha informado aos autuantes, através de carta datada de 08.03.90, data posterior à lavratura do auto de infração, de que os dados ali contidos estavam errados e que estava à disposição da fiscalização para quaisquer esclarecimentos, não constando nos autos nenhum termo exarado pelo Fisco sobre o assunto acima citado.

Também não tenho o mesmo entendimento da autoridade julgadora de primeira instância quando afirmou em sua decisão: "Entretanto o Representante Legal da requerente, concordando incondicionalmente com o conteúdo do termo firmou o documento", pois ao assinar o documento entregue pela fiscalização, isto faz prova de que recebeu cópia de tal documento e nunca de que concorda com o que está escrito.

Finalmente, por conta da auditoria de produção, trabalhar com elementos subsidiários, tais elementos têm de estar muito bem respaldados para que o crédito tributário constituído se mantenha, o que não ocorreu no caso ora em julgamento, pois com os elementos que dispunham a fiscalização, admitindo-se que os dados contidos no Documento de fls. 90/91 fossem corretos, o único procedimento que poderia adotar o Fisco seria o de autuar a empresa, apenas, com relação à venda de rolamentos sem emissão de nota fiscal.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES